

LEI Nº 676/90

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

SUMÁRIO

capítulo I - Das disposições preliminares

Seção Única - Dos Conceitos Básicos

capítulo II - Da organização da carreira

capítulo III - Das atribuições dos profissionais do magistério

capítulo IV - Código de Identificação

capítulo V - Área de atuação

capítulo VI - Do provimento dos cargos

capítulo VII - Da ascensão funcional, da Progressão e da Transposição

Seção I - Da Ascensão Funcional

Seção II - Da Progressão

Seção III - Da transposição

capítulo VIII - Da carga horária

capítulo IX - Do vencimento

capítulo X - Do Enquadramento

capítulo XI - Das disposições finais e transitórias

ANEXOS

Anexo I - tabela de referências por classes e por níveis

Anexo II - tabela de vencimentos dos cargos do quadro do Magistério

Anexo III - Requisitos e forma de provimento dos cargos
Quadro do Magistério

Anexo IV - Quantitativo de Cargos do Quadro do Magistério

LEI Nº 676/90

Dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos aplicáveis aos profissionais do grupo ocupacional do Magistério da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Leopoldina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção Única

Das Conceitos Básicos

Art 1º - para fins desta lei considera-se

I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a profissionais do ensino que tem como características essenciais, a criação em Lei, de denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - Classe: conjunto de cargos de igual denominação de ensino de um nível de habilitação para outro subtradas em níveis;

III - Grupo Ocupacional: conjunto de classes;
Continua...

Continuação da LET Nº 676/90

IV - Ascensão Funcional: é a passagem dos profissionais do ensino de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

V - Progressão: é a elevação do funcionário ocupante de cargos da carreira do magistério a referência imediatamente superior no mesmo nível e classe a pertence;

VI - Transposição: passagem dos profissionais do ensino de uma classe para outra;

VII - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo caracterizados pelo exercício de funções do Magistério;

VIII - Funções do Magistério: aquelas desempenhadas na escola ou em outros órgãos do sistema de ensino por ocupantes de cargos integrantes da carreira do Magistério compreendendo a docência, a orientação educacional, supervisão, administração, inspeção, planejamento, avaliação, assistência técnica, assessoramento em assuntos educacionais e funções similares caracterizadas por atividades na área de educação;

IX - Especificação de Classe: descrição dos cargos classificados a base de responsabilidade, conteúdos e atribuições dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para provimento e outros elementos que possam contribuir para a identificação de cada classe;

X - Nível: grau de habilitação exigido para profissionais do ensino de uma classe cuja maior titulação continua...

Continuação da LEI Nº 646/90

determina o valor do vencimento-base do cargo;

XI - Vencimento-base: retribuição pecuniária ao profissional do ensino pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e a referência independente do campo em que exerça suas funções;

XII - Referência: símbolo indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo;

XIII - Código de Identificação: caracterizado dos cargos do quadro do magistério.

CAPITULO II

Da Organização da Carreira

Art. 2º - O Quadro do Magistério constitui-se exclusivamente de profissionais do ensino integrantes da categoria de professor, e composto de cargos de carreira de provimento efetivo.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo compõem classes em conformidade com as funções correspondentes, a saber:

a) Professor em função de docência;
classes: A, B e C;

continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

b) Professor em Função de Magistério
natureza técnica pedagógica:

classe: D.

Parágrafo Único - As classes de que trata este artigo desdobram-se em níveis e estes em referências, conforme consta do Anexo I.

Art. 4º - As classes constituem a linha de evolução em decorrência do campo de atuação do profissional do ensino:

Art. 5º - Os níveis constituem a linha de evolução em decorrência da maior habilitação adquirida pelo profissional do ensino para exercício em função de Magistério, tendo a seguinte correspondência:

I - para professor em função de docência

a) nível I - habilitação específica de 2º grau

b) nível II - habilitação de 2º grau acrescida de estudos adicionais;

c) nível III - habilitação específica grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

d) nível IV - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;

e) nível V - habilitação específica de

Continuação da LEI Nº 676/90

graduação, obtida em curso a nível de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação sob nº 12/83;

f) nível VI - habilitação específica de grau superior, obtida em curso completo de mestrado em Educação;

g) nível VII - habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Doutorado em Educação;

II - Povo professor em função de Magistério de natureza técnico-pedagógica:

a) nível IV - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;

b) nível V - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas regulamentada pela Resolução do Conselho Federal de Educação sob o nº 12/83;

c) nível VI - habilitação específica de grau superior, obtida em curso completo de Mestrado em Educação;

d) nível VII - habilitação específica em grau superior, obtida em curso completo de Doutorado em Educação.

CAPÍTULO III

Das Atribuições Dos Profissionais Do Magistério

Continuação da LEI Nº 646/90

Art. 6º - São atribuições do professor em função de docência, preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino pré-escolar, fundamental e médio, no respectivo campo de atuação.

Art. 7º - São atribuições do professor em função de magistério de natureza técnica, pedagógica, administração, avaliação, o planejamento, a orientação, a supervisão, a inspeção, a assistência técnica, o assessoramento em assuntos educacionais e outras similares na área de educação, compreendendo as seguintes especificações:

I. No âmbito escolar:

a) administrar, planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais, junto ao corpo discente fora da sala de aula, desenvolvidas no estabelecimento de ensino;

b) planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas nas unidades escolares, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, propondo treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, aprimoramento dos recursos de ensino, aprendizagem e melhoria dos currículos;

c) planejar, acompanhar e avaliar a participação do aluno no processo de ensino-aprendizagem, bem como o seu reflexo nas atitudes comportamentais envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade;

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

II - no âmbito da administração central do sistema de ensino:

a) inspecionar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares de ensino pré-escolar, a família e a sociedade;

II - no âmbito da administração central do sistema de ensino:

a) inspecionar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares de ensino pré-escolar, fundamental e médio da rede de ensino, segundo normas do sistema de ensino;

b) diligenciar a execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais, bem como acompanhar e controlar sua execução;

as realidades qual e) desenvolver estudo diagnóstico sobre as realidades qualitativas e quantitativas do sistema educacional;

d) propor alternativas à tomada de decisão em relação às necessidades e prioridades para o sistema de ensino;

e) elaborar, avaliar e propor medidas e instrumentos de acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais;

f) prestar assistência técnica em assuntos técnico-pedagógicos;

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

g) desempenhar assessoria em assuntos educacionais;

h) responder pela administração, planejamento, controle e avaliação dos setores que integram o sistema de ensino.

CAPITULO IV

Código De Identificação

Art. 8º - O código de identificação dos cargos do Quadro do Magistério é constituído dos seguintes elementos:

I - 1º elemento: indicativo do quadro: Ma,

II - 2º elemento: indicativo da categoria funcional e da classe;

a) Professor em função de docência: PA, PB, e PC;

b) Professor em função de Magistério de natureza técnico-pedagógica: PD;

III - 3º elemento: indicativo do nível de I a VIII;

IV - 4º elemento: indicativo da referência 1 a 37.

CAPITULO V

Área De Atuação

Continuação da LEI Nº 676/90

Art. 9º - Os professores em função de docência atuarão:

I - Professor A: no ensino pré-escolar, fundamental de 1ª a 4ª série e 1ª a 6ª série, se portador de Estudos Adicionais e na educação especial;

II - Professor B: no ensino fundamental de 5ª a 8ª série, e, excepcionalmente, no ensino médio, na forma da lei;

III - Professor C: no ensino médio e, excepcionalmente, no ensino fundamental.

Parágrafo Único - Para atuação no ensino pré-escolar e no atendimento à educação especial, exigirá-se a especialização para a modalidade de ensino obtida em curso específico credenciado pelo Sistema de Ensino Estadual.

Art. 10 - Os professores em função do Magisterio de natureza técnico-pedagógica atuarão nas unidades escolares e na administração central, conforme dispuser as chefias.

CAPITULO VI

Do Provimento Dos Cargos

Art. 11 - Os requisitos para provimento dos cargos dos profissionais do ensino ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo IV que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12 - São formas de provimento dos cargos dos profissionais do ensino:

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

I - Nomeação;

II - Transposição

Art. 13 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 - A transposição prevista no inciso II do artigo 12 desta Lei é o ato de provimento mediante o qual o profissional efetivo passa de cargo de uma classe para a outra mediante processo seletivo de provas e títulos e atendida outras exigências de ordem legal constantes da seção III do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

Da Ascensão Funcional, Da Progressão E Da Transposição

Seção I

Da Ascensão Funcional

Art. 15 - A Ascensão Funcional é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, específico para o campo de atuação, na mesma classe.

§ 1º - A Ascensão Funcional a um nível superior do integrante do cargo de carreira do Magistério depende de comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.

§ 2º - O integrante do Quadro do Magistério só terá direito à Ascensão Funcional quando considerado estável.

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

após 02 (dois) anos de nomeação através do concurso público.

§3º - Ocorrida a Ascensão Funcional, será transferida automaticamente para o nível, o número de referências, em ordem de equivalência, e resguardando o tempo de permanência na referência anterior, para fins de promoção.

Art 16 - A Ascensão Funcional ocorrerá duas vezes no ano:

I - Em 1º de março para o profissional do ensino que apresentar o comprovante de conclusão de novo curso até 31 de janeiro;

II - em 1º de Outubro, para o profissional do ensino que apresentar o comprovante de conclusão de novo curso até 31 de agosto.

Parágrafo Único - Comprovante de novo curso é o documento expedido pela instituição formadora, acompanhado do respectivo histórico escolar.

SEÇÃO II

Da Progressão

Art. 17 - Fica institucionalizado na Prefeitura o sistema de progressão para o profissional do ensino.

Art. 18 - A progressão do profissional do ensino ocorrerá por merecimento observadas as normas desta seção e as estabelecidas em regulamento a ser continuada...

Continuação da LEI Nº 646/90

baixado pelo Poder Executivo o qual atribuirá valores aos fatores de avaliação previstos no § 1º do artigo 19 desta lei.

Art. 19. A progressão é a passagem do cargo à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe à que pertence, e o profissional do ensino deverá contar o interstício mínimo de 180 (setecentos e trinta) dias na referência anterior.

§ 1º. A avaliação do merecimento do profissional do ensino será feita mediante a aferição de seu desempenho, pela Comissão de Desenvolvimento de pessoal, de que trata a lei que estabelece o Plano de Cargos e vencimentos dos demais servidores da Municipalidade, em que serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Conhecimento e qualidade do trabalho;

II - cursos de treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;

III - exercício de cargo ou função de direção e chefia;

IV - participação em grupos de trabalho;

V - pontualidade;

VI - assiduidade;

VII - elogios e punições que tenha recebido;

Continua...

continuação da LEI Nº 646/90

VIII - tempo de serviço na Prefeitura

Art. 20 - A avaliação de desempenho será efetuada uma vez por ano, através da Comissão de Desenvolvimento de Pessoal, observadas as normas estabelecidas em regulamento, bem como os dados extraídos dos assentos funcionais.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do profissional do ensino em sua referência.

§ 4º - Após a elevação da referência, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 5º - As progressões serão realizadas no mês de julho de cada ano, devendo o profissional do ensino completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior.

§ 6º - A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício previsto, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

SEÇÃO III

Da Transposição

Art. 21 - Para efeito desta Lei, transposição é a elevação do profissional do ensino à classe imediatamente superior, pelo critério de merecimento, observadas as habilitações mínimas exigidas;

continua...

Continuação da LEI Nº 646/90

Parágrafo Único - A transposição consistirá na elevação do profissional do ensino de uma classe para outra, respeitado o mesmo número de referências na classe anterior.

Art. 22 - A transposição será feita mediante seleção competitiva em que se apure a capacidade funcional para desempenho das atribuições da classe a que concorra, respeitada a exigência da habilitação.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de testes de habilidade e conhecimentos teóricos e/ou práticos para o desempenho das atribuições da classe a que concorra o profissional do ensino.

§ 2º - A classificação dos concorrentes à transposição será dada pelos resultados obtidos nos testes.

Art. 23 - Para concorrer à transposição o profissional do ensino deverá satisfazer os requisitos mínimos para o provimento da classe a que concorra, obedecendo o prazo mínimo de 430 (setecentas e trinta) dias na classe que esteja ocupando e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento na avaliação de desempenho na sua classe.

Art. 24 - A transposição se processará a critério da Administração, quando for do interesse do trabalho, observado o plano de lotação do Sistema de educação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A decretação da Transposição antecederá a realização do concurso Público, dependerá sempre da existência de cargo vago e obedecerá, rigorosamente, à ordem
Continua...

Continuação da LEI Nº 646/90

de classificação dos testes de habilidades e conhecimentos realizados.

Art. 25 - O profissional do ensino que tenha sofrido pena de suspensão somente concorrerá à transposição dentro do prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

§ 1º - O profissional suspenso preventivamente poderá concorrer à transposição, mas o ato de transposição ficará sem efeito se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar pena de suspensão.

§ 2º - O profissional só perceberá o vencimento correspondente à nova classe a referência depois de declarada a improcedência da penalidade, após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

Art. 26 - Declarada sem efeito a transposição, expedir-se-á novo decreto em benefícios de quem tem direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua transposição declarada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O profissional do ensino a quem cabia a transposição será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 27 - O profissional que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos servidores públicos municipais e do Estatuto do

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

Magistério Público Municipal de Santa Leopoldina, não concorrerá à transposição

CAPÍTULO VIII

Da Carga Horária

Art. 28. A carga horária básica dos integrantes do Quadro do Magistério é de:

I. Professor em função de docência: 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II. Professor em função técnica pedagógica: 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único. O professor em função de docência, fará jus a 20% (vinte por cento) da carga horária que exercer para horas atividades.

Art. 29. Ao professor em função de docência, poderá ser concedida em caráter temporário carga horária especial em decorrência da necessidade do sistema, segundo critérios estabelecidos em regulamento dentre os quais o tempo de serviço e o desempenho profissional.

§. 1º. O número de horas semanais correspondente à carga horária especial não excederá a diferença entre 44 (quarenta e quatro) horas e o número previsto para a carga horária básica.

§. 2º. O valor de Trabalho do Professor a
Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

que se refere o "caput" deste artigo, será proporcional do valor da hora do seu vencimento base.

CAPÍTULO IX

Do Vencimento

Art. 30. Vencimento base é a retribuição pecuniária do profissional do ensino, pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de habilitação e a referência.

Art. 31. A escala de vencimentos das classes do Quadro do Magistério é constituída de representadas por números arábicos, incidindo sobre elas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 32. O intervalo entre referências corresponderá a 4% (quatro por cento).

Art. 33. Os valores da escala de vencimentos são os fixados na Tabela constante do Anexo II.

CAPÍTULO X

Do Enquadramento

Art. 34. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo do Quadro do Magistério far-se-á obedecidos os seguintes critérios:

I. Na classe: O profissional do ensino será enquadrado na classe correspondente ao campo de atuação em que estiver em exercício na data da vigência desta lei, obedecendo os requisitos do

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

Anexo II,

II - no nível: O profissional do ensino será enquadrado no nível da respectiva classe correspondente ao maior grau de habilitação que comprovar possuir na data da vigência desta Lei;

III - na referência: O profissional do ensino será enquadrado na 3ª (terceira) referência da classe e nível que alcançar.

Art. 35 - O ocupante de cargo efetivo de Professor em função de docência que, na data da publicação desta Lei, não possuir habilitação mínima exigida, será enquadrado no nível I da classe A, aplicando-se quanto à referência o disposto no inciso III do artigo anterior.

Art. 36 - Os enquadramentos dar-se-ão por Decreto do Prefeito Municipal, sendo seus efeitos retroativos a 05 de abril de 1990.

Art. 37 - O profissional do ensino que se sentir prejudicado pelo enquadramento estabelecido neste capítulo, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Decreto de enquadramento, dirigir ao Prefeito petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou,

§ 1º - O Prefeito, ouvidos o Secretário de administração e Planejamento e o Advogado Geral, deverá decidir sobre o assunto nos 30 (trinta) dias que sucederem do recebimento da petição,

Continuação...

Continuação da LEI Nº 676/90

§. 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 38. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, caso em que ocorrer, terá o profissional direito à diferença a título de direito pessoal.

Art. 39. Aplicam-se as disposições deste capítulo aos profissionais do ensino ocupantes de empregos no Quadro de Magistério, estáveis na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optaram pelo regime estatutário na forma estabelecida na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores Municipais.

Art. 40. Nenhum profissional do ensino, será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão, a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. Conforme disposto no Plano de Classificação de cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, fica instituído o regime estatutário, como regime único a gerir as relações dos profissionais do Quadro de Magistério e a Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina.

§. 1º. Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a admissão de profissionais do ensino sob o regime da legislação trabalhista.

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

§. 2º - Excetua-se da proibição prevista no parágrafo anterior as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação própria aprovada pela Câmara Municipal

Art. 42 - O Prefeito Municipal fará realizar concurso público no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da vigência desta Lei, para os cargos que achar convenientes.

Art. 43 - As normas relativas à solução dos contratos de Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos profissionais do ensino celetistas estáveis que optarem pelo regime estatutário, serão as mesmas previstas na legislação Federal.

Art. 44 - Os profissionais do ensino celetistas estáveis que não fizerem a opção pelo regime estatutário, permanecerão em um quadro suplementar a ser extinto na vacância, permanecendo até então sob o regime originário.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, não terão direito aos sistemas de ascensão funcional, progressão, transposição e demais vantagens e adicionais.

Art. 45 - Os profissionais do ensino celetistas estáveis que fizerem a opção pelo regime estatutário, farão jus a todos os direitos e vantagens concedidas aos demais servidores.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, não terão direito aos sistemas de ascen
continua...

Continuação da LEI N° 676/90

são funcional, progressão, transposição e demais vantagens e adicionais.

Art. 45. Os profissionais do ensino celeristas estáveis que fizerem a opção pelo regime estatutário, serão jus a todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de opção fica fixado em 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, sem prejuízo da retroatividade a 05 de abril de 1990.

Art. 46. Para efeitos de licença-prêmio e adicionais dos servidores de que trata o artigo anterior, não será contado o tempo de serviço no regime a que pertencia anteriormente.

Art. 47. O Quadro suplementar de que trata o artigo 44 será instituído por Decreto do Executivo que deverá indicar a denominação do emprego e o salário que perceberá.

§. 1º. Os salários fixados para os empregados do Quadro suplementar serão os valores constantes das referências iniciais, no nível de acordo com sua habilitação e no campo de atuação no seu exercício atual.

§. 2º. Caso o valor inicial seja inferior ao salário percebido, o servidor terá direito à diferença a título de direito pessoal.

Art. 48. O Prefeito Municipal, até a data da homologação do resultado do concurso, dará termo aos contratos de trabalho dos empregados não estáveis que não tenham se submetido e sido aprovados em competente concurso público de provas e títulos.

Continua...

Continuação da LEI Nº 676/90

Art. 49 - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias elaborará e enviará à Câmara Municipal para apreciação o Estatuto do Magistério Público Municipal de Santa Leopoldina

Art. 50 - As vantagens pecuniárias decorrentes desta Lei serão devidas a partir de 05 de Abril de 1990, mas pagas somente a partir da publicação dos decretos de enquadramentos de que trata o artigo 36.

Parágrafo Único - Sobre os valores constante da Tabela de vencimentos anexa à esta Lei, aplicar-se-ão os índices de aumentos concedidos após 05 de abril de 1990.

Art. 51 - Aplica-se, no que for esta Lei omissa, a normas estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores Municipais de Santa Leopoldina.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas nela mencionadas.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

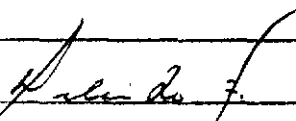
Santa Leopoldina, 31 de julho de 1990.

ATÓRIO DO 1.º OFÍCIO
SANTA LEOPOLDINA - ESPÍRITO SANTO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolo - LIVRO A-2
FOLHAS 258

Certifico que este Documento ou Título foi
transcrito leia do Livro nº A-2
às Folhas 248 na data infra.
Santa Leopoldina (ES), 02 de 12 de 1990

OFICIAL


Hélio Nascimento Rocha
Prefeito Municipal

1990 - 11604

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIAS POR CLASSES E POR NÍVEIS

CLASSES	NÍVEIS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
	REFERÊNCIAS						
	1	3	6	10	14	18	22
A	2	2	2	2	2	2	2
	16	18	21	25	29	33	37
			6	10	14	18	22
B	∅	∅	2	2	2	2	2
			21	25	29	33	37
				10	14	18	22
C	∅	∅	∅	2	2	2	2
				25	29	33	37
				10	14	18	22
D	∅	∅	∅	2	2	2	2
				25	29	33	37

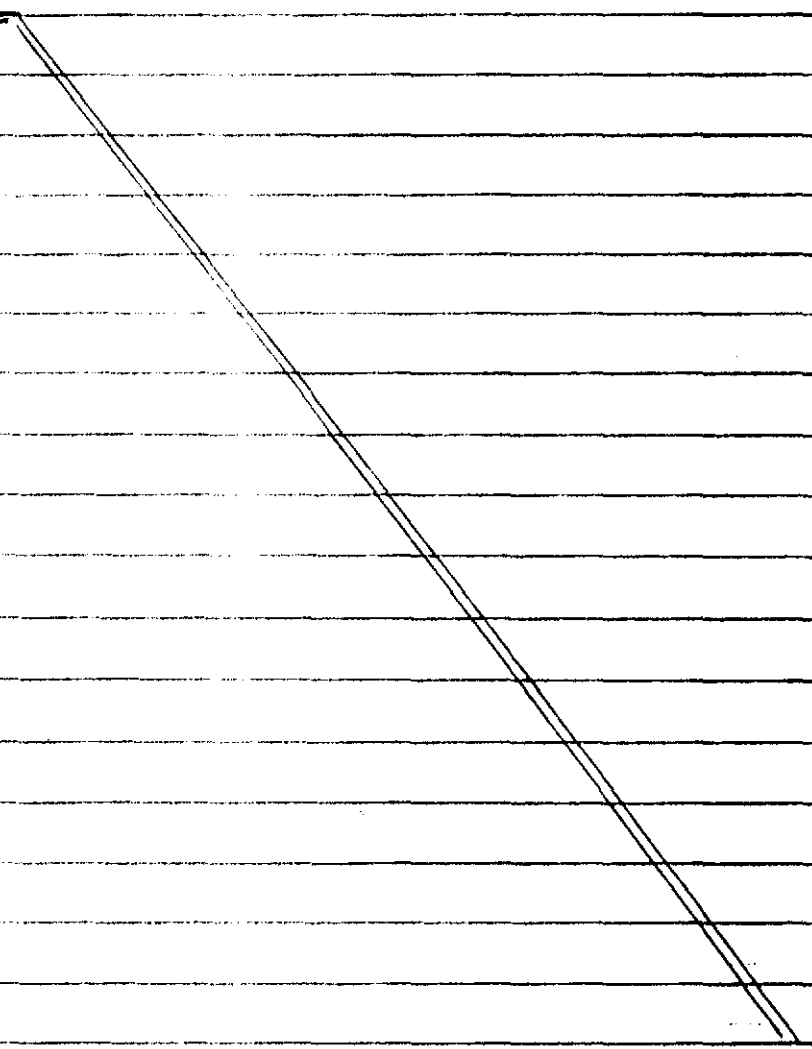
ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO
DO MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
1.....	7.044,00
2.....	7.326,00
3.....	7.619,00
4.....	7.924,00
5.....	8.240,00
6.....	8.570,00
7.....	8.913,00
8.....	9.269,00
9.....	9.640,00
10.....	10.026,00
11.....	10.427,00
12.....	10.844,00
13.....	11.278,00
14.....	11.729,00
15.....	12.198,00
16.....	12.686,00
17.....	13.193,00
18.....	13.721,00
19.....	14.270,00
20.....	14.841,00
21.....	15.434,00
22.....	16.050,00
23.....	16.691,00
24.....	17.361,00
	Continua.

Continuação

25	18.056,00
26	18.778,00
27	19.529,00
28	20.310,00
29	21.123,00
30	21.968,00
31	22.846,00
32	23.760,00
33	24.711,00
34	25.699,00
35	26.727,00
36	27.796,00
37	28.908,00



ANEXO III

REQUISITOS E FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CLASSE	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS P. PROVIMENTO DO CARGO
A	Nomeação	Habilitação específica de ensino médio.
B	Nomeação e Transposição	Licenciatura curta
C	Nomeação e Transposição	Licenciatura Plena
D	Nomeação e Transposição	Licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Escolar ou Inspeção Escolar.

ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGOS	QUANT.
PROFESSOR EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA:	
• Classe A	50
• Classe B	25
• Classe C	0
PROFESSOR EM FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA - PEDAGÓGICA:	
• Classe D - Administrador Escolar	2
Supervisor Escolar	2
Insperor Escolar	2
Orientador Escolar	2